



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Suprima-se o parágrafo 2º do art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004.

JUSTIFICATIVA

É fundamental a responsabilidade solidária do tomador pelas condições de segurança, higiene e salubridade no trabalho, não importando o local de sua realização. Seria um retrocesso eliminar tal obrigação, pois já consta até mesmo em relação ao Trabalhador Portuário Avulso (responsabilidade do OGMO e do Operador Portuário) e é reconhecida pelo Ministério do Trabalho, através de Norma Regulamentar, a responsabilidade do tomador dos serviços, quanto ao cumprimento de tais normas.

Seria inconcebível retroceder, com exclusão de responsabilidade, especialmente quando se tenta reduzir os altos índices de acidente de trabalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

e de doença ocupacional, estando, tais situações de responsabilidade até mesmo amparadas pelo Direito Comum, dentro da ideia de culpa *in eligendo* e *in vigilando* da empresa tomadora dos serviços, já ocorrendo tal garantia nas relações de Consumo, por exemplo.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal - PT/RJ

ARTUR BRUNO
Deputado Federal - PT/CE